



RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO:

136.045/2016-8

PAT NÚMERO:

522/2016-6ª URT

RECURSOS:

VOLUNTÁRIO M MIRANDA DINIZ - ME

RECORRENTE: RECORRIDO:

SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

RELATOR:

CONSELHEIRO SAULO JOSÉ DE BARROS CAMPOS

ACÓRDÃO Nº 44/2021- CRF

TRIBUTÁRIO. **PROCESSUAL** ICMS. **FALTA** DE RECOLHIMENTO **ICMS** ANTECIPADO. NÃO DO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. FATOS NÃO CONTESTADOS CONSIDERADOS VERDADEIROS. LANÇAMENTO PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA **MULTA** REGULAMENTAR INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

- 1. O contribuinte permanece silente quanto a acusação imputada, afirmando haver recolhido parte dos débitos, o que não foi comprovado pela autoridade tributária e pleiteando a redução da multa aplicada, a qual considera confiscatória, portanto, não se instaurou o litígio e confirmou-se a denúncia de não recolhimento de ICMS antecipado. Dicção dos artigos 84 e 85, IV, alínea "e" do Regulamento do PAT; art. 344 do Novo CPC. Acórdãos precedentes: 05, 09, 13,15, 21, 22, 25, 26, 31, 36, 38, 40, 41/21.
- 2. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Acórdãos precedentes após a Súmula: 157/19; 07, 15, 20, 36, 40, 46, 50, 57, 60, 66, 68, 73, 75, 77, 85, 102, 109, 113, 114, 117, 118, 122, 128, 129, 133, 135, 136, 144, 147/20; 13, 21, 25, 36, 38/21.

*

-Paul



3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 02, 03, 05, 09, 13, 17, 21, 23, 24, 26, 27, 31, 36, 37, 41/21.

4. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Auto de infração procedente. Manutenção da decisão singular.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por unanimidade de votos em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 20 de abril de

março de 2021.

Derance Amaral Rolim Presidente

Saulo Jose de Barros Campos

Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira Procuradora do Estado